



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.675/16

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito Constitucional do município de **Caturité-PB**, exercício financeiro **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 657/750, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 267, de 27 de outubro de 2014, estimou a receita em R\$ 14.319.247,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 14.149.143,15**, e a despesa realizada **R\$ 12.624.302,54**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.522.734,18** e os especiais foram **R\$ 6.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.869.714,81**, correspondendo a **30,78%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **67,37%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.632.701,59**, correspondendo a **17,89%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 224.959,93**, correspondendo a **1,78%** da despesa orçamentária. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 2.426.357,59**, constituído exclusivamente em bancos;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.886.248,25**, equivalente a **15,38%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 56,76% e 43,24% em flutuante e fundada, respectivamente. Em relação à dívida do exercício anterior houve uma redução de 14,47%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 8.357.694,79**, correspondendo a **55,56%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **51,28%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Caturité/PB, **Sr. Jair da Silva Ramos**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 755/959 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 967/74, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### **1 Despesas não licitadas, no valor total de R\$ 35.568,93 (item 6.0.1);**

O defendente diz que entendimento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de que quando o valor das despesas consideradas como não licitadas representarem um percentual mínimo em relação à Despesa Orçamentária Total, tal fato não deve ensejar parecer contrário à aprovação. Informa que já teve casos onde foi emitido parecer favorável à aprovação de contas, tendo sido identificadas despesas sem licitação no percentual de 9% da despesa orçamentária, as quais foram identificadas como percentual ínfimo (Processo TC 03100/09). Afirmou que, outro norte, em que pese a análise inicialmente procedida pela Auditoria, após minuciosa análise das despesas apontadas como não licitadas, pode-se verificar que tais despesas estão em consonância com a legislação atinente à espécie. A despesa em favor da empresa **A de Freitas Tavares ME** (R\$ 9.985,50), trata-se de aquisição de bombas d'água e materiais para sua instalação. Tais despesas são essenciais, em razão da situação da seca em que se encontra a região.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 03.675/16

Os gastos em favor da empresa **Dativo Maciel Neto** (R\$ 8.548,00), foram ínfimos e se tornaria mais dispendioso proceder a realização de uma licitação para um valor não pequeno. Em relação aos pagamentos em favor da empresa **EA Comércio de Calçados Ltda** (R\$ 8.815,43) foram despesas ao longo de todo exercício. E por fim, quanto às despesas com o fornecedor **Francisco de Assis Tavares** (R\$ 8.820,00) houve um pequeno equívoco quando do empenhamento da despesa, tendo a mesma sido empenhada no CPF e não no CNPJ do fornecedor.

A Unidade Técnica não acatou as justificativas do defendente por entender que o procedimento licitatório é a regra e não a exceção. Os limites de dispensa de licitação foram extrapolados e deveriam ter sido realizados os certames em cumprimento da legislação. A Auditoria observa ainda que o Doc TC 02488/17, anexo 3, não foi considerado por não guardar exatidão com os valores do empenho 02643 no valor de R\$ 4.020,00 e a nota fiscal 09347 no valor de R\$ 11.583,00, bem como com a Guia de Despesa Extra-Orçamentária n° 000000329 no valor de R\$ 4.800,00 e a nota fiscal (ilegível – fl 774) no valor de R\$ 6.810,00. Sendo assim, permanecem irregulares as despesas não licitadas, as quais totalizam R\$ 35.568,93.

#### **2 Não aplicação do Piso Salarial Nacional para Profissionais da Educação Escolar Pública (item 9.1.1);**

A defesa informa que o Piso Salarial dos professores de Caturité, em 2015, início de carreira, era da ordem de R\$ 1.438,07, conforme a legislação municipal de atualização (Doc 024788/17, Anexo 5). Afirmou que foram poucos servidores contratados por excepcional interesse público que receberam remuneração inferior ao piso salarial nacional do magistério, no entanto afirma que cumpriu a legislação vigente para contratação temporária.

A Unidade Técnica diz que o defendente confirma a irregularidade levantada pela Auditoria e se limita a anexar a Lei Municipal que estabelece os valores de remuneração e não comprova a justificativa de que contratou por excepcional interesse público. Todavia, por quaisquer meios de contratação que tenha ocorrido e em quaisquer números de professores enquadrados na situação, a remuneração não poderia ser inferior ao piso nacional para os profissionais da Educação. Sendo assim, a Auditoria entende que permanece a irregularidade.

#### **3 Não construção de aterro sanitário municipal, desobedecendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 10.0.1)**

#### **4 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 10.0.2);**

O interessado apresentou documentação comprovando que está integrando consórcio regional composto por vários Municípios do Cariri e informa que escolheram a cidade de Boqueirão para construção do aterro sanitário ( DOC 02488/17, anexo 006). Destaca parceria estabelecida com o Governo do Estado da Paraíba conforme Processo n° 28.000.048614.2014R1 (DOC 02488/17, anexo 007) com vistas a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que já foi licitado (DOC 02488/17, anexo 008). Informa que vem a edibilidade empregando todos os esforços no sentido de atender a legislação pertinente. Apresenta a edição do Decreto 023/2014 (DOC 02488/17, anexo 009) que instituiu grupo de coordenação e Grupo de Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico (DOC 02488/17, anexo 010). Alega por fim que a não observância da Política Nacional dos Resíduos Sólidos decorre da não execução dos itens anteriores na sua plenitude e informa que foi contratada empresa para feitura de galpões de reciclagem para atendimento das normas vigentes (DOC 02488/17, anexo 011).

A Auditoria analisou os documentos apresentados e conforme foi constatado no relatório inicial, o município vem tomando providências no sentido de obter apoio financeiro/técnico para a resolução da questão do aterro sanitário e políticas de resíduos sólidos, todavia as obras do aterro sanitário ainda não foram iniciadas. Sendo assim a Auditoria considera que permanecem as irregularidades.

#### **5 Não provimento dos Cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 12.0.1);**

O defendente afirmou que o questionamento se encontra superado com perda de objeto. Havia presença de servidores contratados, mas em número reduzido e justificado. Afirmou que não cometeu erro em contratar Assistente Social para o CRAS – PROGRAMA. Em relação aos Auxiliares de Enfermagem e Enfermeiras contratados se justifica pela necessidade funcional junto ao SAMU – SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. Justificou a necessidade de contratação de Educador Físico para integrar a equipe do NASF. Informou que a fisioterapeuta se dera para cobrir ausência temporária e que nomeou profissional aprovada em concurso público. Argumentou também que a contratação de Auxiliar Administrativo foi necessária para substituições temporárias de servidores em gozo de férias e/ou licenças especiais e maternidade. Informou que a situação não mais existe. Avaliou como necessidade inadiável a contratação de Psicólogo para os Programas do CRAS e NASF e sustentou que as contratações de Médico e Odontólogo ocorreram em razão de necessidade urgente e informa que a situação não mais existe por terem sido nomeados os aprovados em concurso público.

A Unidade Técnica entendeu que a constatação de servidores não concursados em percentual de 13,43% dos servidores existentes fere frontalmente a Constituição que obriga as contratações mediante concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.675/16

Foi verificada a situação de irregularidade em vários cargos no Município, afastando a possibilidade de aceitação da defesa apresentada. Entende a Auditoria que permanece a irregularidade.

#### **6 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, ilegais e/ou ilegítimas (item 11.1.2);**

Segundo o defendente trata-se de Pensão Especial concedida à viúva de ex-Vice Prefeito que faleceu no exercício do cargo e não era contribuinte do RGPS, embora já tivesse sido aposentado anteriormente ao exercício do cargo. Esclarece que a pensão foi regulamentada pela Lei Municipal nº 271/2014 e que no modesto sentir, atende a previsão legal. Adianta que o processo se encontra em julgamento no TCE. (DOC 02488/17 Anexos 012/013 e 014).

A Unidade Técnica reiterou os argumentos trazidos no Relatório Inicial em que enumera as diversas impropriedades e afronta à Constituição Federal notadamente o art. 37 nos seus princípios de impessoalidade, de moralidade administrativa. Assim entendeu a Auditoria que deve o Tribunal de Contas imediatamente determinar ao Prefeito Municipal de Caturité a imediata suspensão do pagamento de pensão especial concedida a Sra. Severina Duarte Cabral. Que seja devolvido aos cofres municipais pelos responsáveis pela concessão do benefício e pela beneficiária devidamente corrigido como forma de recomposição do patrimônio público. Que seja realizada representação junto ao Ministério Público para as demais medidas que o caso requer. Por todos os motivos expostos, entende a Auditoria que permanece a irregularidade.

#### **7 Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante Lei específica (item 16.0.1);**

O Interessado informou que o Controle Interno é feito pela Secretaria Municipal de Administração.

O Órgão Técnico reiterou a necessidade de implantação de sistema de controle interno em cumprimento a Lei 4320/64 nos artigos 75 a 80, LRF artigo 54 e à CF artigos 31 a 74. Entendeu que permanece a irregularidade.

#### **8 Inexistência de controle nos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (item 16.0.2);**

O Interessado confirma que assiste razão à Auditoria quando apontou ausência de documentos comprobatórios de despesas e inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Município. Informa ocorrência de furto devidamente registrado no boletim de ocorrência (Doc 024788/17, anexo 015). Informa a anexação de planilhas com gastos com abastecimentos e controle de serviços (Doc 02488/17, anexo 016), mas reitera que as informações não são precisas.

A Auditoria verificou a anexação do DOC TC 02488/17 Anexos 15 e 16 que se constitui em planilhas sem indicação de datas e nem de ano, restando só a informação de meses que não esclarecem em absolutamente nada o que pretende a Auditoria na análise dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos da edilidade. A Auditoria entende que permanece a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 995/2017, anexado aos autos às fls. 976/89, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas não licitadas no montante de R\$ 35.568,93. É oportuno enfatizar que o procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação direta constitui exceção, somente se justificando em casos específicos ou em situações previstas em lei, consideradas como de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Com efeito, a Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos, apresenta situações em que se permite ao Poder Público celebrar ajustes diretamente com o particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, desde que se enquadrem nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da referida lei.

No citado art. 24, foram estabelecidas as hipóteses em que se autoriza a dispensa de licitação, sendo essa relação considerada taxativa. A propósito das alegações da defesa, tem-se que o inciso II do referido preceito legal estabelece limites para a dispensa, no caso de serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto o inciso IV dispõe acerca dos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracteriza situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, etc.

Contudo, observa-se que, no caso em análise, não ficou devidamente caracterizada a situação prevista nos inciso II do art. 24, da Lei de Licitações, haja vista que as despesas com contratação de som, palco e aquisição de camisas, materiais diversos, entre outras, ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), limite que autoriza a contratação direta de compras e serviços. Da mesma forma ocorreu com a alegada hipótese prevista no inciso IV, do referido artigo, uma vez que não há nos autos documentos que comprovam a situação de calamidade pública aduzida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.675/16

Assim, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, entende esta Representante Ministerial que as despesas ora analisadas devem ser consideradas não licitadas, ante a ausência da documentação comprobatória que justifique a dispensa de licitação, dando ensejo a cominação de multa, bem como recomendação para que a Administração guarde estrita observância à Lei 8.666/93.

Quanto a não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, a Unidade Técnica apurou que o piso salarial dos professores do Município, no exercício de 2015, era de R\$ 1.438,07, não atendendo ao piso salarial nacional dos professores municipais, determinado pelo Ministério da Educação (R\$ 1.917,78). Em sede de defesa, o ex-Gestor argumentou apenas que o piso salarial pago aos professores está em conformidade com a legislação municipal (Doc. 24788/17), bem assim que foram poucos os professores contratados por excepcional interesse público, cumprindo a legislação vigente para contratação temporária. Contudo, a Lei Municipal anexada só vem a confirmar que a remuneração paga aos servidores ocupantes dos cargos de magistério é inferior ao piso nacional dos profissionais da educação. Assim, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, entendeu a Representante Ministerial que a eiva em comento deve ser mantida e dá ensejo a cominação de multa por desobediência à lei, bem como recomendação para que a Administração Municipal guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, sob pena de maior repercussão negativa nas contas;

Em relação a falta de aterro sanitário e ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, relatou a Auditoria que apesar de terem sido tomadas providências para conseguir apoio financeiro e/ou técnico para elaboração do plano intermunicipal de gestão de resíduos sólidos, até a data do Relatório de análise de defesa (06/09/2017), a Prefeitura Municipal não havia iniciado as obras de construção do aterro sanitário municipal, conforme exigência da Lei nº 12305/2010. Além disso, restou constatado que a Prefeitura ainda não elaborou o plano municipal de saneamento básico do Município de Caturité, elaboração essa prevista na Lei nº 11445/2007.

De acordo com a Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, foi estabelecido o prazo de até dois anos após a sua publicação (02 de agosto de 2012) para os municípios brasileiros elaborarem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e o prazo de até 02 de agosto de 2014 para tais entes da federação eliminarem os lixões, passando, a partir desta data, o aterro sanitário a ser a única forma ambientalmente adequada para recolhimento dos rejeitos sólidos. Todavia, observa-se que já estamos no exercício de 2017 e não houve início das obras de construção do aterro nacional, nem a elaboração do plano de saneamento básico. Não obstante, é preciso reconhecer que algumas medidas nesse sentido foram adotadas pela Prefeitura no exercício de 2014: 1) o gestor comprovou, mediante documentação anexada (Doc. 02488/17, fls. 781/794), que está participando de um Consórcio Regional de Municípios para construção de aterro sanitário na cidade de Boqueirão; e 2) informou que efetuou também parceria com o Governo do Estado da Paraíba para elaboração do Plano de Saneamento Básico, o qual, inclusive, segundo o defendente, já foi licitado (Doc. 2488/17, fls. 796/799).

Apesar do evidente descumprimento da Lei supracitada, que estabeleceu o prazo de quatro anos a partir da publicação (agosto de 2010) para “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”, entendeu o *Parquet* que a melhor solução para o caso é determinar que a Auditoria, quando da análise da prestação de contas do Prefeito Municipal de Caturité, relativa ao exercício de 2017, verifique, novamente, a adequação à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, bem como a execução do citado Consórcio, haja vista, também, as sucessivas alterações do prazo originalmente determinado. Por fim, considerando que foram tomadas providências importantes pelo Poder Público Municipal, ainda em 2014, para a gestão do sistema de disposição final dos resíduos sólidos, a eiva aqui tratada não deve repercutir negativamente na análise das presentes contas, sendo, contudo, necessária recomendação à atual administração municipal para que adote medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e para elaboração do plano de saneamento básico o mais breve possível, a fim de adequar-se à legislação supramencionada;

No que concerne à falta de provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, durante a análise da gestão de pessoal, constatou-se que dos 238 servidores existentes no quadro da Prefeitura em 2015, 38 deles eram contratados a título de excepcional interesse público, para o exercício de cargos variados, tais como Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Gari, Médico, Técnico de Informática. Além disso, a Auditoria ressaltou que a Lei Municipal nº 072/2001, que disciplina tal contratação, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em 25 de setembro de 2012, conforme o Documento TC nº 06844/16 (Consta no Sistema Tramita). Ao se pronunciar nos autos, o defendente alega, entre outros argumentos, que parte dos contratados para a área de saúde se justifica pela necessidade funcional do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU local, que os Assistentes Sociais e Psicólogos foram contratados “para atender aos Programas como o CRAS e NASF”, bem assim que os Auxiliares Administrativos, Fisioterapeuta, Médico e Odontólogo foram contratados para substituição temporária de servidores e por necessidade urgente, mas que a situação não mais existe. A propósito, impende ressaltar que o concurso público é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta. Apenas por exceção, pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ex vi do disposto no art. 37, inciso II e IX, da Carta Magna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.675/16

Pelo exposto, resta claro que o sistema constitucional pátrio autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, apenas nos casos legalmente estabelecidos e em situações de necessidade excepcional, que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante a realização de concurso público. Em suma, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Ao examinar os autos, observa-se que, no caso em análise, além de não terem ficado comprovadas as situações de excepcionalidade e de necessidade temporária, ainda existe mais um agravante, a saber: as contratações acima mencionadas foram realizadas com base em Lei Municipal declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em setembro de 2012. A propósito, cabe ressaltar que na cópia do Acórdão constante no Documento TC nº 06844/16, consta que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 999.2010.000522-5/001) foi julgada procedente pelo Poder Judiciário da Paraíba em setembro de 2012, declarando a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 072/2001. Portanto, verificado o não preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais relacionados à contratação temporária e à obrigatoriedade da realização de concurso público. Ademais, *in casu*, observa-se flagrante ofensa ao princípio da legalidade, por terem tais contratações se apoiado em lei declarada inconstitucional. Por fim, as contratações realizadas pelo Município de Caturité sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido extinguir, caso ainda não tenham sido, as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público e que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. Registre-se que a repetição de tal irregularidade em prestação de contas futura pode ser considerada, por si só, por este Órgão Ministerial, como motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas;

Em relação ao pagamento da pensão especial concedida à Viúva do ex-Vice-Prefeito, a irregularidade em comento se refere à ilegalidade de despesas com pagamento de pensão especial, concedida à viúva do então Vice-Prefeito Municipal de Caturité, por meio da Portaria nº 054/2014, com arrimo em lei municipal criada um mês após a morte do referido ex-agente político e contrária a dispositivos constitucionais (Lei Municipal nº 271/2014, de 18 de dezembro de 2014). Impende mencionar que a referida eiva foi detectada quando do exame da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Caturité, relativa ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04013/15), de modo que a Unidade Técnica, naquela ocasião, considerou como irregular a concessão da pensão vitalícia concedida à Sra. Severina Duarte Cabral, viúva do então Vice-Prefeito, Sr. José do Egito Bezerra Cabral, falecido em 11 de novembro de 2014, cujo valor corresponde a R\$ 7.500,00 (100% do subsídio do então agente político).

Cumprido destacar que a Auditoria, em ambos os Relatórios Iniciais - deste e daquele processo - fez importantes considerações acerca da pensão concedida, a saber: a) no ordenamento jurídico brasileiro, os cargos políticos não são exercidos nem ocupados em caráter permanente, por serem os mandatos temporários; b) de acordo com a Constituição Federal, ao ocupante de cargo temporário aplica-se o regime geral de previdência social; c) no sistema federativo brasileiro, conforme os artigos 22, inciso XXIII e 24, inciso XII, da CF, compete privativamente a União legislar sobre seguridade social e concomitantemente sobre previdência social; e 4) a Administração Pública se sujeita aos princípios administrativos, previstos no art. 37 da Lei Maior. Ocorre que, nos autos daquela prestação de contas (do Chefe do Executivo municipal de Caturité, 2014), o Eg. Tribunal Pleno desta Corte, por meio da **Resolução RPL-TC- nº 16/2016**, assinou prazo ao então Prefeito Municipal de Caturité para instaurar processo referente à concessão da Pensão Especial à Sra. Severina Duarte Cabral e encaminhar a este Tribunal para análise da legalidade, o qual foi remetido e protocolizado como Documento TC nº 62438/16. O referido Documento, posteriormente, foi anexado ao Processo TC nº 14022/17 (Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caturité), tendo sido este encaminhado, em 18/08/2017, ao Departamento Especial de Auditoria (DEA) para análise e emissão de relatório. Todavia, até o presente momento, vê-se que o DEA ainda não se pronunciou a respeito da legalidade do ato concessório da pensão especial.

Outrossim, em que pese a falta de relatório do DEA, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V, reafirma nestes autos, o entendimento consignado no Relatório Inicial da PCA do Prefeito do município em epígrafe, exercício 2014, no sentido de que a Lei Municipal nº 271/2014 criou regime especial incompatível com o sistema previdenciário instituído pela Constituição, a incompetência legislativa contraria os ditames constitucionais e as concessões de benefícios dessa natureza representam um privilégio que não se coaduna com os princípios previstos no art. 37 da Carta Magna, recomendando, ao final, que seja determinado ao Prefeito Municipal adotar as seguintes medidas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.675/16

- a) suspender o benefício em questão e
- b) devolver aos cofres municipais o montante de R\$ 7.500,00 recebidos pela beneficiária da pensão especial.

A defesa sustenta, mais uma vez, que o benefício em causa tem respaldo na Lei Municipal nº 271/2014 e preenche os requisitos legais, informando, ao final, que o processo da pensão especial se encontra neste Tribunal para julgamento. Perscrutando os autos, observa-se que a aludida pensão tem como único fundamento a Lei Municipal nº 271/2014, que instituiu o benefício para os cônjuges sobreviventes e demais dependentes de agentes políticos (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores) que falecerem no exercício do mandato eletivo. No presente caso, a referida Lei Municipal que tratou da pensão especial em favor de cônjuges e dependentes dos agentes políticos, exigiu como requisitos apenas a condição de viúva ou dependente da autoridade e que o falecimento ocorresse no exercício do mandato eletivo. Portanto, benefício concedido por uma Lei Municipal e nas condições em que foi estabelecida, além de constituir um privilégio permanente ao cônjuge ou dependente do agente político falecido, representa uma violação aos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput), impessoalidade e moralidade (art. 37, caput) assim como ao princípio federativo, do qual decorre a repartição de competências (art. 1º c/c art. 22, XXIII).

Por fim, é necessário destacar que em 18/04/2016, a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou dois processos que tratavam de pensão especial concedida a viúvas de ex-deputados estaduais (Processos TC nºs 12442/12 e 12459/12), nos quais se firmou o entendimento de que a concessão desse benefício representa uma benesse de natureza não previdenciária e a Lei que o concede padece do vício da inconstitucionalidade por afrontar os princípios da impessoalidade e da isonomia. De fato, trata-se daquilo que a doutrina chama "pensões de graça", que não se confundem com a pensão previdenciária, haja vista que a concessão desta pressupõe a contribuição perante Instituto Previdenciária, durante alguns anos. Com efeito, tais figuras anômalas de concessão de benefício não se confundem com a hipótese plasmada no art. 71, III da atual Carta Magna. Sucede, portanto, que tal despesa pública é obviamente ultrajante quando observada sob a ótica da ordem constitucional inaugurada em 1988, porquanto totalmente incompatível com os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, tão sedimentados na Constituição Federal. Dessa forma, torna-se flagrante a ilegalidade do benefício concedido à Sra. Severina Duarte Cabral, sendo caso de se pugnar pela inconstitucionalidade da referida pensão especial, com sua conseqüente suspensão, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Comum para providências cabíveis, no tocante à análise da constitucionalidade da Lei Municipal Nº 271/2014. Contudo, como registrado no presente feito e acima destacado, a pensão especial em causa é objeto de processo específico em tramitação nesta Eg. Corte de Contas (Processo TC Nº 14022/17). A propósito, ao analisar referido processo, por meio do TRAMITA, observa-se que nele sequer foi elaborado relatório inicial, de modo que, por celeridade e economia processual, entende-se ser o caso se proceder ao exame do benefício em debate nestes próprios autos, determinando-se o posterior arquivamento daquele, sobremodo para evitar *bis in idem*.

Quanto a não instituição do Sistema de Controle Interno e a Inexistência de Controle dos Gastos com Combustíveis, A inconformidade ora apontada se refere à ausência de implantação de um Sistema de Controle Interno na Prefeitura de Caturité, o que representa desobediência legal, uma vez que a Lei de Finanças Públicas e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Leis nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000) determinam a criação de sistema de controle por parte das entidades públicas. Em sede de defesa, o gestor apenas alega que o controle interno é feito pela Secretaria Municipal de Administração. No entanto, não demonstra, por meios documentais próprios, a existência desse controle. Com relação ao controle dos gastos com combustíveis, peças de veículos e máquinas, determinado pela Resolução RC TC nº 05/2005, o Órgão de Instrução constatou que inexistente na Prefeitura tal controle, o que demanda providências para sua implantação, uma vez que é de grande importância para a Administração, por ser um instrumento de gerenciamento de bens. Nesse sentido, pugna-se para que se recomende à atual gestão municipal adotar providências para instituir o mais breve possível o sistema de controle interno do ente, a fim de atender aos ditames dos artigos 75/80 da Lei 4.320/64 e art. 54 da LC 101/2000, assim como ao disposto na Resolução desta Corte.

Por fim, vislumbra-se que as irregularidades constatadas e remanescentes na vertente prestação de contas (considerando inclusive a forma como se apresentaram) não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas anual se mostraram regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, não detecção de despesas não comprovadas ou com desvio de finalidade). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais, v.g, normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Lei disciplinadora do piso salarial nacional dos professores, normas constitucionais relativas à admissão de pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.675/16

*Ex positis*, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, com supedâneo no princípio da razoabilidade, pela:

- 1) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de Governo do **Sr. Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito do Município de Caturité-PB, relativas ao exercício de 2015;
- 2) Regularidade, *com ressalvas*, das contas de Gestão do Gestor supramencionado, referente ao citado exercício;
- 3) Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos fiscais, relativamente ao exercício de 2015;
- 4) Aplicação de MULTA prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Jair da Silva Ramos, em virtude de cometimento de infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- 5) Determinação ao atual Prefeito do Município de Caturité-PB, para que proceda à suspensão da Pensão Especial concedida à Sr<sup>a</sup> Severina Duarte Cabral, à luz das razões aduzidas no vertente Parecer, determinando o subseqüente arquivamento do Processo TC n° 14022/17;
- 6) Recomendação à atual Administração Municipal de Caturité-PB no sentido de:
  - a) Regularizar, o mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providencias no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, utilizando-se de contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal, em seu artigo 37, IX;
  - b) Conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de licitação e à admissão de pessoal, bem como às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no que se refere ao Piso Salarial Nacional, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da Gestão;
  - c) Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do plano de saneamento básico o mais breve possível, a fim de se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n° 12305/2010 e Lei n° 11445/2007);
  - d) Adotar providências no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno do ente, a fim de atender aos ditames dos artigos 75 a 80 da Lei n° 4.320/64 e artigo 54 da LC 101/2000, assim como ao disposto em Resolução desta Corte.
- 7) REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas inerentes à sua competência, no que se refere à análise da (in)constitucionalidade da Lei Municipal n° 271/2014, que criou Pensão Especial para cônjuge e dependentes de Agentes Políticos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito Constitucional do Município de **Caturité-PB**, referente ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES**, *com ressalvas*, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito do município de **Caturité-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.675/16

- Apliquem ao **Sr Jair da Silva Ramos**, Prefeito Municipal de Caturité-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Recomendem a atual Gestão do Município de Caturité-PB no sentido de:
  - I - Regularizar, o mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, utilizando-se de contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal, em seu artigo 37, IX;
  - II - Conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de licitação e à admissão de pessoal, bem como às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no que se refere ao Piso Salarial Nacional, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da Gestão;
  - III - Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do plano de saneamento básico o mais breve possível, a fim de se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12305/2010 e Lei nº 11445/2007);
  - IV - Adotar providências no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno do ente, a fim de atender aos ditames dos artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/64 e artigo 54 da LC 101/2000, assim como ao disposto em Resolução desta Corte.
- ENCAMINHEM ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas inerentes à sua competência, no que se refere à análise da (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 271/2014, que criou Pensão Especial para cônjuge e dependentes de Agentes Políticos.

É a proposta!

Cons. subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n° 03.675/16**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Caturité – PB**

Prefeito Responsável: **Jair da Silva Ramos**

Patrono/Procurador: **Tiago Teixeira Ribeiro – OAB/PB n° 17.584**

MUNICÍPIO DE CATURITÉ-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Integral à LRF. Aplicação de multa. Comunicações. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL - TC – n° 0698/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 03.675/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Caturité-PB, Sr. Jair da Silva Ramos**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito do município de **Caturité-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015;
- 2) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito Municipal de Caturité-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, correspondendo a **106,25 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município de Caturité-PB no sentido de:
  - a) Regularizar, o mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providencias no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, utilizando-se de contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal, em seu artigo 37, IX;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 03.675/16**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Caturité – PB**

Prefeito Responsável: **Jair da Silva Ramos**

Patrono/Procurador: **Tiago Teixeira Ribeiro – OAB/PB nº 17.584**

- b) Conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de licitação e à admissão de pessoal, bem como às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no que se refere ao Piso Salarial Nacional, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da Gestão;
  - c) Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do plano de saneamento básico o mais breve possível, a fim de se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12305/2010 e Lei nº 11445/2007);
  - d) Adotar providências no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno do ente, a fim de atender aos ditames dos artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/64 e artigo 54 da LC 101/2000, assim como ao disposto em Resolução desta Corte.
- 5) **ENCAMINHAR** ao Ministério Público para adoção das medidas inerentes à sua competência, no que se refere à análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 271/2014, que criou Pensão Especial para cônjuge e dependentes de Agentes Políticos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.**

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 12:07



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 12:46



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL